

LEI COMPLEMENTAR Nº 383, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

**“REFORMULA A LEI
COMPLEMENTAR Nº 367,
DE 8 DE ABRIL DE 2016.”**

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Prefeito do Município de Barueri, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal Barueri aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público do Município de Barueri, em conformidade com os arts. 206 e 211 da Constituição Federal e legislação federal correlata.

§1º Aplicam-se as normas desta Lei Complementar aos Profissionais do Magistério que exercem a docência e as atividades de Suporte Pedagógico no âmbito da Rede Municipal de Educação de Barueri, considerando-se os seguintes cargos efetivos:

I – Professor de Educação Básica I – PEB I;

II – Professor de Educação Básica II – PEB II;

III – Cargos constantes do Anexo VII desta Lei Complementar, em regime de extinção na vacância.

§2º Os integrantes da Classe de Professores nomeados em cargos em comissão afetos à Classe de Suporte Pedagógico farão jus à progressão na carreira correspondente ao seu cargo de origem.

Art. 2º. Constitui objetivo do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Barueri a regulamentação da relação funcional do Profissional do Magistério com a Administração Pública Municipal, sua valorização e a melhoria das condições de ensino.

Art. 3º. As atividades referidas no art. 1º, §1º, desta Lei Complementar serão exercidas com base nos princípios estabelecidos no art. 3º, da Lei Federal nº 9.394, de 23 de dezembro de 1996, visando:

I – a formação de cidadãos portadores de consciência social, crítica, solidária e democrática;

II – o respeito ao aluno que deve ser considerado agente do processo de construção do conhecimento;

III – a incorporação das informações disponíveis do saber socialmente acumulado nas experiências culturais do educando;

IV – a gestão escolar como um processo democrático e coletivo que conte com a participação dos usuários do serviço e de todos os envolvidos na administração do ensino; e

V – a existência do Conselho de Escola como instância de deliberação, consulta e articulação do funcionamento da unidade escolar.

Art. 4º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro do Magistério Público Municipal de Barueri terá como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos Profissionais do Magistério, assegurando-lhes, em observância aos princípios constitucionais:

I – racionalização da estrutura de cargos e da carreira;

II – reconhecimento e valorização dos integrantes do Quadro do Magistério pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho;

III – estímulo ao desenvolvimento profissional continuado e à qualificação funcional;

IV – estabelecimento de bases de uma política de recursos humanos capaz de conduzir de forma mais eficaz o desempenho, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do integrante do Quadro do Magistério com os resultados do seu trabalho;

V – estímulo à melhoria das condições de trabalho em sala de aula e do ensino e aprendizagem;

VI – período reservado a planejamento e avaliação;

VII – progressão funcional baseada em promoções por critérios de merecimento e valorização funcional;

VIII – remuneração estabelecida a partir de critérios objetivos baseados no orçamento do Município;

IX – o exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério;

X – estabelecimento do piso salarial; e

XI – legalidade e segurança jurídica.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 5º. Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I – Magistério Público Municipal: conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos e funções de professor e de cargos de suporte pedagógico que desenvolvam atividades de ministrar aulas, assessoramento, planejamento, supervisão, direção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei

Federal nº 9.394, de 23 de dezembro de 1996.

II – Sistema Municipal de Ensino: o conjunto de unidades escolares e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

III – Plano de Carreira: conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira, estabelecendo a progressão funcional e a correspondente evolução no vencimento;

IV – Quadro do Magistério: conjunto de cargos e funções de professores e de cargos de suporte pedagógico, privativos da Secretaria Municipal da Educação;

V – Cargo do Magistério: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido mediante concurso público de provas e títulos;

VI – Classe: agrupamento de cargos ou funções com a mesma natureza de atribuições, podendo ser de Professores ou de Suporte Pedagógico;

VII – Professor: o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com atribuições exclusivas de docência;

VIII – Suporte Pedagógico: conjunto de especialistas da educação, que atuam em funções de assessoramento, planejamento, supervisão, direção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação pedagógica;

IX – Profissional do Magistério: titular de cargo efetivo da Classe de Professores e o servidor designado para exercício de cargo em comissão da Classe de Suporte Pedagógico do Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal;

X – Cargo em Comissão: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo

seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, de livre provimento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal;

XI – Vencimento-base: a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo exercício do cargo ou função correspondente;

XII – Remuneração: o valor do vencimento base acrescido das vantagens pessoais e funcionais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor;

XIII – Padrão: conjunto de algarismos que designa o vencimento dos Profissionais do Magistério, formado por:

a) Nível: indicativo de cada posição vencimental em que o Profissional do Quadro do Magistério poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de titulação, representado por algarismos romanos;

b) Grau: indicativo de cada posição vencimental em que o Profissional do Quadro do Magistério poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho funcional, representado por letras.

XIV – Interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Quadro do Magistério se habilite à evolução funcional;

XV – Vaga: posição a ser ocupada por um servidor titular de cargo, conforme necessidade do serviço e quadro de lotação;

XVI – Descrição de Cargos: conjunto de descrições sucintas das atribuições dos cargos;

XVII – Docência: atividades de ensino caracterizadas pela relação direta com alunos em ambiente sócio-organizacional de aprendizagem;

XVIII – Atividades do Magistério: atribuições dos profissionais do magistério que ministram aulas, planejam, orientam, coordenam, dirigem e supervisionam o processo de ensino e aprendizagem;

XIX – Habilitação Específica: qualificação mínima necessária ao desempenho de atividades de docência em classes ou aulas de disciplinas específicas ou de suporte pedagógico à docência, segundo parâmetros estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e regulamentos expedidos pelos órgãos competentes do sistema educacional;

XX – Campo de Atuação: modalidade da educação básica em que os profissionais da educação exercem suas atividades;

XXI – Módulo de Profissionais do Magistério: quantidade de cargos efetivos e cargos em comissão do Magistério prevista e necessária para o exercício da docência e de funções de suporte pedagógico, relacionada à complexidade da unidade escolar;

XXII – Atribuição de Classes e Aulas: processo realizado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação em todas as unidades escolares para fins de garantir o cumprimento da jornada de trabalho dos professores compatibilizado ao atendimento à demanda efetivamente matriculada no sistema municipal de ensino;

XXIII – Unidade Escolar: unidade responsável pela execução de práticas da docência e de suporte pedagógico à docência em cumprimento à legislação educacional vigente;

XXIV – Profissional do Magistério declarado Adido: indica situação funcional do professor que deixa de titularizar classe ou aula em função de reorganização no âmbito da rede municipal de ensino;

XXV – Substituição Eventual: substituição de professor em classe ou aulas por até 15 (quinze) dias;

XXVI – Substituição Temporária: substituição de professor em classe ou aulas por período superior a 15 (quinze) dias;

XXVII – Grupo Ocupacional: conjunto de cargos públicos com atribuições ocupacionais de complexidade semelhante, para fins de evolução funcional, definido no Decreto que regulamenta a Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único. Além dos conceitos previstos nos incisos deste artigo, esta Lei Complementar adota os conceitos técnicos definidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e Leis Municipais que regem a relação funcional dos servidores públicos municipais do Município de Barueri.

TÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 6º. O Quadro do Magistério Público Municipal, aprovado pelo Anexo I desta Lei Complementar, é constituído de cargos efetivos e cargos em comissão, ambos regidos pelas disposições desta Lei Complementar, organizados nas seguintes Classes:

I – Classe de Professores, composta pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

a) Professor de Educação Básica I (PEB I), para exercício da docência nos seguintes campos atuação:

1 - Educação Infantil na modalidade maternal, com alunos de 0 (zero) a 03 (três) anos, e na modalidade Pré-escola, com alunos de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos;

2 - Ciclo I do Ensino Fundamental, que compreende o 1º ao 5º ano no ensino regular e na Educação de Jovens e Adultos;

3 - Educação Especial.

b) Professor de Educação Básica II (PEB II), para exercício da docência nos seguintes campos atuação:

1 - Educação Infantil na modalidade maternal, com alunos de 0 (zero) a 03 (três) anos, e na modalidade Pré-escola, com alunos de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de acordo com a matriz curricular;

2 - Ciclo I e II do Ensino Fundamental, que compreendem, respectivamente, o 1º ao 5º ano, e o 6º ao 9º ano, em disciplinas específicas e na Educação de Jovens e Adultos;

3 - Educação Especial.

II – Classe de Suporte Pedagógico, composta por cargos em comissão de livre provimento de:

a) Professor Supervisor Escolar, com atuação na estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação;

b) Professor Diretor Escolar, com atuação na unidade escolar de lotação;

c) Professor Vice-Diretor Escolar, com atuação na unidade escolar de lotação;

d) Professor Orientador Educacional, com atuação na unidade escolar de lotação;

e) Professor Coordenador Pedagógico, com atuação na unidade escolar de lotação.

§1º A Secretaria Municipal de Educação poderá designar professores para ministrar cursos de capacitação aos profissionais da rede municipal de ensino e para ministrar aulas ou atividades relacionadas a programas e projetos de iniciativa das escolas e da Secretaria Municipal de Educação, conforme normas definidas em Decreto.

§2º A designação de que trata o §1º deste artigo:

I – respeitará a carga horária da jornada do professor;

§3º Para os fins dos §§1º e 2º deste artigo, o edital poderá destinar vagas por conhecimentos, habilitações ou títulos específicos, segundo exigência definida por perfil específico de cargo;

§4º A aprovação em vaga na forma dos §§1º, 2º e 3º deste artigo, não gera direito do servidor de permanecer no órgão, lotação ou perfil específico.

Art. 10. Os concursos públicos previstos nesta Lei Complementar para os cargos de natureza docente do Quadro do Magistério Municipal serão realizados, observado o seguinte:

I – sempre que o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total dos respectivos cargos, será obrigatória a sua realização, se não houver concursados excedentes de certames anteriores, cuja validade não tenha expirado;

II – a validade dos concursos será de 02 (dois) anos, a contar de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da Administração Municipal.

§1º A Secretaria Municipal de Educação deverá publicar anualmente os cargos em vacância para cumprimento do disposto no inciso I deste artigo.

§2º A prorrogação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo somente poderá ser feita no prazo de validade do respectivo concurso público.

Art. 11. A convocação de candidatos aprovados em novo concurso público fica condicionada à inexistência de candidatos aprovados durante período de validade de concurso anterior.

Art. 12. O ingresso dar-se-á respeitando rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos e as vagas disponíveis por campo de atuação, observadas as regras estabelecidas no edital.

§1º A aprovação em concurso não dá direito à nomeação.

II – não implicará qualquer acréscimo pecuniário;

III – definirá o período de exercício na função de que trata o parágrafo anterior do *caput* deste artigo.

Art. 7º. Os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão do Quadro do Magistério Público Municipal ficam com as denominações estabelecidas na conformidade do Anexo I desta Lei Complementar, observada a situação atual e situação nova.

Parágrafo único. As descrições sumárias dos cargos efetivos e dos cargos em comissão correspondem ao Anexo IV desta Lei.

Art. 8º. As exigências para o provimento dos cargos efetivos e cargos em comissão dos Profissionais do Magistério estão definidas no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II DO INGRESSO

Art. 9º. O ingresso na Classe de Professores dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, que definirá as vagas e correspondente classificação por campo de atuação para os professores, respeitadas as exigências do Anexo II desta Lei.

§1º As normas gerais para a realização de concurso público, a aprovação e a indicação de candidatos serão estabelecidas em conjunto pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Administração, na forma de portarias conjuntas e de edital de concurso público;

§2º O edital de concurso público será publicado pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para realização das provas;

§2º A nomeação dar-se-á conforme ordem de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial.

Art. 13. Os professores ocupantes dos cargos de PEB I e PEB II aprovados em concurso de provas e de títulos terão, no ato de sua posse, sua lotação na unidade escolar na qual prestarão serviços, atribuída pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os professores ocupantes dos cargos de PEB I e PEB II deverão iniciar o exercício de suas atribuições, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da posse no cargo, sob pena de seu não comparecimento ser considerado como desistência da vaga do concurso realizado, esgotadas todas as possibilidades previstas no Estatuto do Servidores Públicos do Município de Barueri.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Educação viabilizar o processo de atribuição de vagas para toda a rede municipal de ensino, divulgando a lista de convocação conforme classificação no concurso público e a relação de vagas reais existentes nas unidades escolares.

Parágrafo único. Entende-se por vagas reais as remanescentes do processo de remoção e atribuição dos profissionais do magistério.

Art. 15. Caberá aos Professores Diretores Escolares, sob coordenação das áreas de planejamento e supervisão da Secretaria Municipal de Educação, compatibilizar e harmonizar horários das classes e turnos de funcionamento das unidades escolares da rede municipal de ensino visando o cumprimento da proposta educacional de acordo com o quadro de lotação aprovado.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO PARA CARGOS EM COMISSÃO

Art. 16. Os cargos em comissão do Quadro do Magistério Público Municipal serão providos pelo Chefe do Executivo Municipal, de acordo com procedimentos definidos em Decreto Municipal, respeitados os requisitos, cumulativos, constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 17. Os professores nomeados para o exercício de cargos em comissão da Classe de Suporte Pedagógico:

I – ficarão afastados das atribuições do cargo efetivo, enquanto perdurar a designação;

II – não perderão as vantagens do cargo efetivo.

§1º Em caso de acúmulo de cargos, o afastamento referido no inciso I do *caput* deste artigo recairá somente sobre um dos cargos efetivos ocupados.

§2º Será permitida ao professor a manutenção do acúmulo com exercício em um dos cargos de professor e outro de exercício de cargo em comissão quando:

I – houver compatibilidade de horários entre o exercício do cargo em comissão e de um dos cargos efetivos;

II – afastar-se de um dos cargos efetivos para exercício de cargo em comissão do Magistério;

III – seja respeitado o limite previsto no inciso II do art. 42 desta Lei Complementar.

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 18. Os professores ficam sujeitos às jornadas de trabalho definidas no Anexo III desta Lei Complementar, conforme o cargo e o campo de atuação, com os seguintes objetivos:

I – atender a demanda com eficiência, efetividade e qualidade do ensino ministrado;

II – propiciar aos professores jornadas de trabalho que combinem atividades de docência e atividades de referência didático-pedagógica realizadas na unidade escolar e em local de livre escolha.

Art. 19. A jornada de trabalho do professor será cumprida de acordo com o calendário escolar, considerada como horário normal de trabalho e compõe-se de:

I – Horas-Aula de atividades diretamente com alunos;

II – Horas-Aula de trabalho pedagógico, sendo:

a) Horas-Aula de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) destinadas ao planejamento, articulação, preparação e avaliação do trabalho pedagógico em colaboração com a administração da escola ou com a comunidade escolar, de acordo com a proposta pedagógica da escola e normas da Secretaria Municipal de Educação;

b) Horas-Aula de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI), a serem cumpridas na unidade escolar, destinadas à organização do trabalho docente para fins de melhor qualificar o seu plano de aula diretamente com alunos;

c) Horas-Aula de Trabalho Pedagógico em Local Livre (HTPL), tempo destinado ao professor para fins de cumprimento das atividades inerentes às práticas de ensino-aprendizagem, em local e horário de livre escolha.

Art. 20. As Horas-Aula de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) serão cumpridas, de forma coletiva em horário e local a serem estabelecidos pela unidade escolar, destinando-se a:

I – atuação em conjunto com a equipe escolar em grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II – construção, acompanhamento e avaliação de projeto político-pedagógico da unidade escolar;

III – aperfeiçoamento profissional; e

IV – atividades de interesse da unidade escolar e da Secretaria Municipal da Educação.

§1º As unidades escolares deverão, ao término de cada ano letivo, definir e encaminhar à Secretaria Municipal de Educação o plano de Horas-Aula de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), conforme normas definidas em regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

§2º As Horas-Aula de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) fixadas pela unidade escolar são de cumprimento obrigatório para todos os professores aos quais sejam atribuídas classes e aulas, incluindo os que se encontrem em regime de acumulação de cargos.

Art. 21. Para fins desta Lei Complementar, a Hora-Aula e Hora-Aula de Trabalho Pedagógico são compostas por 50 (cinquenta) minutos, exceto para as horas-aula de atividades diretamente com alunos no Ensino de Jovens de Adultos, no período noturno, que serão compostas por 45 (quarenta e cinco) minutos.

Art. 22. O professor designado para cargo em comissão da Classe de Suporte Pedagógico cumprirá, durante o período de designação, a jornada prevista no *caput* do art. 60 desta Lei Complementar, retornando à jornada correspondente ao seu cargo efetivo e campo de atuação quando exonerado do cargo em comissão.

CAPÍTULO II DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO DOCENTE

Art. 23. O professor poderá ampliar as horas-aula de trabalho prestadas, mediante atribuição de Carga Suplementar de Trabalho Docente para:

I – horas-aula de trabalho destinadas à implementação de projetos e programas curriculares temporários específicos da unidade escolar e da Secretaria Municipal de Educação;

II – para o exercício de substituição eventual ou temporária de outro professor do mesmo campo de atuação ou de campo de atuação diverso, desde que habilitado, até o limite de 76 (setenta e seis) horas-aula semanais de trabalho docente, implementados nas unidades escolares.

§1º Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho de Docente (CSTD) as horas-aula de trabalho prestadas pelo professor que excederem as horas-aula da jornada de trabalho em que estiver incluído, respeitando o limite de 76 (setenta e seis) horas-aula semanais de trabalho docente.

§2º A remuneração do Professor de Educação Básica I com nível médio Magistério, a título de exercício de Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD), deverá ser correspondente ao valor da hora-aula correspondente ao Nível I de sua tabela vencimental.

Art. 24. A Carga Suplementar de Trabalho de Docente (CSTD) será atribuída mediante regulamentação da Secretaria Municipal de Educação, obedecida a lista classificatória de atribuição de classes e aulas.

CAPÍTULO III

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E AULAS

Art. 25. O processo de atribuição de classes e de aulas será orientado pelos seguintes objetivos:

I – fixar a lotação dos professores nas unidades escolares municipais de acordo com o campo de atuação;

II – atribuir jornada aos professores;

III – definir períodos e horários de trabalho dos professores, conforme o campo de atuação;

IV – viabilizar o cumprimento de trabalho pedagógico coletivo na unidade escolar.

Parágrafo único. A atribuição a que se refere o *caput* deste artigo será realizada, anualmente, findo o período de organização das unidades escolares.

Art. 26. A atribuição de classes e aulas observará normas e critérios expedidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27. Caberá ao Professor Diretor Escolar e à Secretaria Municipal de Educação, em seus âmbitos de atuação:

I – adotar providências necessárias à divulgação, à execução, ao acompanhamento e à avaliação das normas que orientarão o processo de atribuição de classes e aulas dos professores;

II – verificar, analisar e validar o tempo de serviço referente aos professores inscritos no processo de Atribuição de Classes e Aulas;

III – convocar os professores da unidade escolar, inclusive os que se encontrem afastados a qualquer título, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Educação;

IV – classificar o professor de acordo com as normas desta Lei Complementar e demais regulamentos expedidos pela Secretaria Municipal de Educação;

V – atribuir classes de acordo com a jornada de trabalho do professor;

VI – atribuir Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD) obedecido o número máximo permitido;

VII – compatibilizar o horário das classes e das horas-aula de atividades que integram a jornada do professor com os turnos de funcionamento da unidade escolar;

VIII – analisar e opinar quanto à acumulação de cargos de

professores obedecidos os limites fixados no art. 37, incisos XI e XVI, da CF, e no art. 42 desta Lei Complementar.

Art. 28. Encerrado o processo de atribuição de classes e aulas para os professores do Quadro do Magistério Municipal e havendo classes e aulas por assumir, serão elas atribuídas:

I – em forma de complemento de jornada, se o professor não possui a jornada de trabalho máxima;

II – em forma de Carga Suplementar de Trabalho Docente, se o professor já possui atribuída a jornada de trabalho máxima.

§1º A Secretaria Municipal da Educação deverá respeitar neste processo os mesmos critérios previstos para o processo de atribuição de classes e de aulas e as regras definidas nesta Lei Complementar para a atribuição de Carga Suplementar de Trabalho Docente.

§2º O professor ao qual não foram atribuídas classes ou aulas deverá assumir, conforme interesse público, aulas dos Professores de Educação Básica I e II, que lecionam em qualquer escola da Rede Municipal de Ensino, sempre que qualquer afastamento ocorrer, desde que devidamente habilitado.

CAPÍTULO IV DO PROFESSOR ADIDO E EXCEDENTE

Art. 29. O professor com titularidade de classe ou aulas permanentes será considerado:

I – adido quando o número de classes ou aulas for inferior ao número de professores habilitados e o professor ficar sem atribuição de classes ou aulas no âmbito da rede municipal de ensino;

II – excedente quando não houver classe ou aula compatível com as habilitações do professor, em sua unidade escolar de lotação permanente.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Educação designar, para o adido, unidade escolar para desempenho de funções, bem como para fins de controle de frequência.

Art. 30. São atribuições do professor adido, enquanto perdurar esta situação:

- I – substituir os demais professores da unidade escolar;
- II – substituir os professores de outras unidades escolares com afastamentos superiores a 15 (quinze) dias;
- III – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- IV – atuar em atividades educacionais nas Unidades Escolares ou na Secretaria de Educação de acordo com a necessidade da Rede Municipal de Ensino;
- V – participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;
- VI – colaborar no processo de integração escola-comunidade;
- VII – exercer demais atribuições inerentes à função docente.

§1º O professor adido deverá cumprir o calendário escolar, exercendo a mesma jornada quando declarado adido, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo.

§2º Poderá ser cumprido pelo professor adido, com a devida anuência da Secretaria Municipal de Educação, horário de trabalho diferente daquele que exerceria se estivesse no exercício pleno do cargo efetivo.

§3º O tempo em que o professor permanecer em situação de adido, será considerado de efetivo exercício, garantidos todos os seus direitos e vantagens.

Art. 31. Não se configura situação de excedência o professor que:

I – estiver em exercício na Unidade Escolar cujos alunos e classes sejam transferidos para unidade diversa;

II – estiver em exercício na Unidade Escolar e houver extinção da classe e de aulas atribuídas, sendo o professor removido *ex-officio*, de acordo com a necessidade da Secretaria de Educação.

Parágrafo único. Para os casos mencionados no *caput* do artigo assegura-se a definição de atribuição para fins de escolha de vagas na Unidade Escolar de origem.

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO

Art. 32. Remoção é a movimentação dos Profissionais do Magistério titulares de cargo efetivo de docência de uma para outra unidade escolar, sem que se modifique sua situação funcional na forma do regulamento.

Art. 33. O processo de remoção dos professores será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação, sendo obrigatório observar os respectivos campos de atuação e habilitações específicas.

Art. 34. A remoção ocorrerá de uma unidade escolar para outra da rede municipal de ensino a pedido, atendida a conveniência do serviço.

Art. 35. O professor afastado de seu cargo para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão poderá ser removido para atender necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 36. A remoção ocorrerá apenas por classificação.

Art. 37. Os critérios de pontuação para remoção por classificação serão estabelecidos anualmente em edital específico, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, atendidos os seguintes critérios mínimos:

I – tempo de serviço público na rede municipal de ensino de Barueri;

II – pós graduação *strictu sensu*: doutorado e mestrado na área de educação.

Parágrafo único. O critério de desempate na lista classificatória será definido em norma a ser expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38. A remoção do servidor de uma unidade escolar para outra poderá ser determinada ex-officio, desde que devidamente motivada e justificada segundo critérios de ordem pública, a serem divulgados no Diário Oficial do Município, sendo que a remoção somente será efetiva de forma definitiva após ser devidamente validada por meio de processo administrativo em que se garanta a ampla defesa, facultada a participação, a pedido do Docente, de membro do órgão sindical da categoria que o represente.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39. A substituição do professor dar-se-á nas seguintes modalidades:

I – eventual: quando o professor titular faltar ou estiver afastado da docência ou de licença por até 15 (quinze) dias;

II – temporária: quando o professor titular estiver designado para funções de confiança nos termos desta Lei Complementar ou afastado da docência ou em licença nos termos da legislação municipal vigente, por período superior a 15 (quinze) dias.

§1º A substituição de professores de que trata este artigo não ultrapassará o último dia letivo do calendário escolar.

§2º O total de horas-aula, regulares e em substituição, não poderá ultrapassar 76 (setenta e seis) horas-aulas semanais de trabalho.

§3º A substituição temporária do professor será atribuída, nesta ordem:

I – ao professor declarado adido;

II – aos professores titulares de classes ou aulas;

a) a título de ampliação de jornada, caso não tenha sido atribuído ao professor a jornada máxima prevista no Anexo III desta Lei Complementar; e

b) a título de Carga Suplementar de Trabalho Docente, caso já tenha sido atribuído ao professor a jornada máxima prevista no Anexo III desta Lei Complementar;

§4º Admitir-se-á a contratação por tempo determinado de professores devidamente habilitados para docência em substituição, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal:

I – quando o módulo da unidade escolar estiver comprometido em mais de 50% (cinquenta por cento) com substituições temporárias;

II – para substituição temporária de professores, quando não houver disponibilidade de professor para assumir a substituição mediante atribuição de carga suplementar.

§5º A admissão para o exercício das funções-atividades far-se-á mediante contrato, precedida de processo seletivo simplificado, de acordo com regulamentação própria do âmbito da administração municipal.

§6º O contrato por tempo determinado poderá ser rescindido quando o contratado se ausentar por 05 (cinco) ou mais dias consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 40. As substituições dos integrantes do Quadro do Magistério da Classe de Suporte Pedagógico deverão obedecer aos requisitos estabelecidos no Anexo II desta Lei Complementar, sempre que a ausência for superior a 15 (quinze) dias.

§1º A Secretaria Municipal de Educação manterá cadastro atualizado de servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, com disponibilidade para exercer a substituição.

§2º As formas e os critérios para as substituições serão objetos de regulamentação específica e far-se-ão mediante portaria de designação.

§3º As substituições atribuídas aos titulares de cargo e aos professores contratados serão sempre por prazo determinado.

§4º Durante o período de substituição dos cargos da Classe de Suporte Pedagógico, o substituto perceberá o vencimento-base proporcional ao cargo do substituído e ao tempo de substituição.

Art. 41. O Professor Vice-Diretor Escolar assumirá a direção da unidade escolar nos impedimentos do Professor Diretor Escolar e terá direito à diferença entre seu vencimento base e do Professor Diretor Escolar quando o afastamento for superior a 30 (trinta) dias ou até a nomeação de um novo Professor Diretor Escolar.

Parágrafo único. Nas unidades escolares que não contarem com Professor Vice-Diretor Escolar, a Secretaria Municipal de Educação designará um substituto para responder pela direção durante a sua ausência.

CAPÍTULO VII DO ACÚMULO DE CARGOS

Art. 42. A acumulação de cargos pelos Profissionais do Magistério, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, observará as seguintes exigências:

I – o somatório da jornada semanal dos cargos acumulados na Rede Municipal de Ensino do Município de Barueri não pode exceder o limite de 76 (setenta e seis) horas-aula semanais;

II – o somatório da jornada semanal dos cargos de suporte pedagógico, acumulados com cargo docente, não poderá exceder o limite de 78 (setenta e oito) horas-aula semanais;

III – deverá haver compatibilidade de horários, consideradas também, obrigatoriamente as horas-aula atividades que integram a jornada de trabalho, situação em que o profissional terá que obrigatoriamente cumprir na íntegra as horas-aula da sua jornada de trabalho;

IV – deverá ser observado o intervalo para trânsito entre os locais de exercício dos cargos acumulados nas seguintes condições:

a) no mesmo Município: se os intervalos entre término de um e o início do outro forem, no mínimo, de 30 (trinta) minutos;

b) em Municípios diversos: se os intervalos entre o término de um e o início de outro forem no mínimo de 01 (uma) hora.

§1º Quando as unidades de exercício se situarem próximas uma da outra, o intervalo poderá ser reduzido até no mínimo de 15 (quinze) minutos, se houver possibilidade do cumprimento dos horários de trabalho e desde que não haja qualquer prejuízo para o serviço público.

§2º É dever do professor informar sobre o acúmulo de cargos mediante apresentação dos horários de trabalho em cada unidade escolar.

§3º É dever do Professor Diretor Escolar averiguar o cumprimento das condições de acúmulo de cargos.

§4º O acúmulo de cargos será realizado por processo administrativo e devidamente publicado na imprensa oficial do município, na forma definida em regulamento específico.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO

Art. 43. O exercício é o desempenho no serviço público municipal, pelo Profissional do Magistério, das atribuições próprias do seu cargo.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração fará o registro em sua ficha funcional e comunicará à Secretaria de Educação sobre o início, a interrupção e o reinício do exercício do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal para posterior encaminhamento à Unidade Escolar.

Art. 44. Serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, além daqueles previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri, os dias em que o integrante do Quadro do Magistério Municipal estiver afastado do serviço em virtude de:

I – exercício de outras funções vinculadas ao processo de ensino;

II – comparecimento a congressos, certames culturais, técnicos ou esportivos, treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, quando prévia e devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Educação;

III – recesso escolar, podendo ser convocado pela Secretaria Municipal da Educação, a qualquer momento;

IV – férias regulamentares;

V – suspensão de aulas;

VI – desempenho de mandato classista;

VII – outros que a legislação vigente assim considerar para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO IX DOS AFASTAMENTOS

Art. 45. Os profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal poderão afastar-se do exercício de seus cargos, com todos os seus direitos e vantagens, para os seguintes fins:

I – prover cargo em comissão ou função de confiança na Administração Municipal;

II – prover cargo em comissão ou exercer função de confiança na Secretaria Municipal da Educação;

III – substituir, nos termos desta Lei Complementar, ocupantes de cargos em comissão do Suporte Pedagógico, quando o titular estiver afastado e desde que atenda aos requisitos necessários ao desempenho da função;

IV – exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, junto à Secretaria Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação, mandato classista e às entidades e fundações conveniadas com a Administração Municipal de Barueri;

V – participar de congressos, seminários, cursos e reuniões relacionadas às suas atividades, quando autorizados pela Secretaria Municipal de Educação;

VI – frequentar curso de pós-graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no país ou no exterior, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§1º Será admitido o afastamento de profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal para exercer atividades em órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como em autarquias ou fundações públicas, nestes casos, com ou sem prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo público.

§2º Os critérios para os afastamentos previstos neste artigo serão objeto de regulamentação própria a ser editada pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 46. Os professores afastados deverão participar do processo de atribuição de classes e aulas anualmente.

Art. 47. Aplicar-se-ão aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, no que couberem, as disposições relativas a outros afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri.

CAPÍTULO X DAS LICENÇAS

Art. 48. Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal poderão licenciar-se do exercício das atribuições dos cargos e funções conforme normas do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri.

CAPÍTULO XI DA READAPTAÇÃO

Art. 49. A readaptação do Profissional do Magistério consiste no exercício em unidade escolar ou unidade da Secretaria Municipal de Educação de atribuições próprias do Magistério compatíveis com sua situação de saúde, sem alteração de cargo conforme laudo laboral descritivo, observados os seguintes requisitos:

I – a readaptação não acarretará diminuição da remuneração ou das vantagens obtidas no cargo;

II – a jornada de trabalho do readaptado será a mesma do cargo em que se deu a readaptação;

III – não participarão do processo de atribuição de classes e aulas enquanto estiverem na condição de professores readaptados;

IV – a classe ou aulas do professor readaptado será atribuída a outro professor.

§1º Havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica municipal ou outro procedimento indicado pela Administração Municipal, cessará a readaptação, devendo o readaptado retornar ao exercício do cargo originário.

§2º O readaptado não poderá, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à inspeção médica periódica, que será realizada mediante norma estabelecida pela Secretaria Municipal de Administração.

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Educação em sintonia com procedimentos emanados pela Secretaria Municipal de Administração regulamentar os critérios e procedimentos para definir atribuições, local de exercício dos profissionais do magistério readaptados.

CAPÍTULO XII

DO CALENDÁRIO, DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 50. A Secretaria Municipal de Educação fixará anualmente o calendário escolar, o qual deverá conter os dias letivos determinados pela legislação, as férias anuais regulamentares, o recesso escolar, os dias destinados ao planejamento e avaliação do projeto pedagógico da escola, 30 (trinta) dias de férias anuais regulamentares, 15 (quinze) dias de recesso escolar, bem como os feriados legalmente instituídos e outros que contribuem para composição dos dias letivos a serem cumpridos na unidade escolar.

§1º Os Profissionais do Magistério estão sujeitos ao cumprimento do calendário escolar disposto no *caput* deste artigo.

§2º Não se configuram horas extraordinárias de trabalho o tempo despendido pelos professores e demais profissionais da unidade escolar, para o cumprimento do calendário escolar.

§3º No caso de suspensão de aulas por determinação superior, o professor não sofrerá descontos e fica obrigado à reposição das aulas, para cumprimento do calendário escolar.

§4º Na hipótese de concessão, pelo Chefe do Executivo Municipal, de ponto facultativo, o cumprimento do calendário escolar, a título de reposição, restringir-se-á aos professores cujas aulas e classes tenham sido afetadas pela concessão.

Art. 51. O recesso escolar que proporcionará aos alunos pausa entre os períodos letivos poderá estender-se ao Quadro do Magistério no que couber e:

I – será concedido em períodos determinados no calendário escolar, devendo ser resguardado o cumprimento dos dias letivos anuais para cada unidade escolar;

II – será considerado período de efetivo exercício.

Parágrafo único. No período de recesso os Profissionais do Magistério poderão ser convocados pela Secretaria Municipal de Educação para participação em cursos, congressos, simpósios e demais atividades consideradas relevantes pela Secretaria.

Art. 52. Caso a professora esteja em licença gestante no período dedicado às férias pelo calendário escolar, poderá gozar suas férias imediatamente após o término da licença.

Art. 53. O calendário das Unidades Escolares que atendem escolas maternas observará normas de gestão da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 54. As férias regulamentares serão gozadas conforme calendário escolar, reservando-se aos professores o mês de janeiro para gozo de suas férias regulamentares anualmente.

§1º Os professores afastados da função docente poderão gozar férias no período aquisitivo ou no período que melhor atender às necessidades da unidade escolar ou da Secretaria Municipal da Educação.

§2º É vedada a compensação em férias de qualquer falta ao trabalho.

Art. 55. As ausências ao trabalho ou faltas dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal serão regidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri.

Parágrafo único. Especificamente quanto à caracterização como ausência-aula ou ausência-dia, para fins de definição do total de desconto da remuneração do integrante do Quadro do Magistério, aplica-se o que segue:

I – o integrante do Quadro do Magistério será descontado como falta-aula, caso a ausência, no dia de trabalho, seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da jornada prevista para o dia de trabalho;

II – o integrante do Quadro do Magistério será descontado como falta-dia, caso a ausência, no dia de trabalho, seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da jornada prevista para o dia de trabalho.

TÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 56. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá ao disposto no art. 97, §2º, da Lei Orgânica do Município de Barueri, que estabelece como teto remuneratório o subsídio do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Aplicam-se aos servidores integrantes da Administração Direta os limites constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 235, de 25 de junho de 2009, de forma que qualquer remuneração percebida acima do teto legalmente estabelecido seja imediatamente reduzida àquele limite, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 57. Os professores serão remunerados de acordo com as tabelas de vencimentos definidas no Anexo V desta Lei Complementar, conforme seu cargo e padrão.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como composto por 4 (quatro) semanas e

meia, garantindo-se o acréscimo de 1/6 (um sexto), a título de Descanso Semanal Remunerado.

Art. 58. Ao ingressar no cargo, o Profissional do Magistério será enquadrado na tabela de vencimentos correspondente ao cargo, no Grau A do Nível I.

§1º O professor temporário perceberá a remuneração pelas atividades contratadas, de acordo com o valor inicial das tabelas vencimentais do Anexo V desta Lei Complementar e o disposto no §2º deste artigo.

§2º O ingressante no cargo de Professor de Educação Básica I com formação em pedagogia será enquadrado no Grau A do Nível II.

Art. 59. Os Profissionais do Magistério deverão ter vencimentos compatíveis com os cargos e funções exercidos e de acordo com sua jornada de trabalho, não podendo receber vencimento inferior ao piso nacional do Magistério.

Parágrafo único. Considera-se piso salarial municipal da carreira do magistério municipal o valor do vencimento correspondente ao Nível I, Grau "A", da tabela salarial de Professor de Educação Básica I.

Art. 60. O professor nomeado para o exercício de cargo em comissão da Classe de Suporte Pedagógico perceberá a remuneração prevista no Anexo I desta Lei Complementar para o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. No caso de substituição de cargo em comissão e durante o período de substituição, o professor substituto perceberá a remuneração na forma do § 4º do art. 40 desta Lei Complementar.

TÍTULO V DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. A Evolução Funcional nos cargos do Quadro do Magistério Municipal ocorrerá mediante as seguintes formas:

I – Progressão Vertical;

II – Progressão Horizontal;

§1º A evolução funcional compreende 02 (dois) institutos de Avaliação Funcional:

I – Avaliação Fatorial;

II – Avaliação Periódica de Desempenho Docente.

§2º A Avaliação Fatorial deverá ser preenchida pela unidade de gestão de recursos humanos da Secretaria Municipal de Educação, com base nos seguintes critérios:

I – tempo de serviço público na Rede Municipal de Ensino de Barueri;

II – atualização profissional;

III – aperfeiçoamento docente;

IV – desenvolvimento pedagógico-cultural;

V – produção profissional.

§3º Os critérios de pontuação da Avaliação Fatorial serão definidos em ato normativo próprio da Secretaria Municipal de Educação.

§4º A Avaliação Periódica de Desempenho Docente compreenderá a avaliação dos docentes por suas chefias imediatas, cujo conceito compreende:

I – Professor Diretor Escolar vinculado à unidade escolar de atuação do integrante do Magistério;

II – servidor ocupante de cargo integrante da Classe de Suporte Pedagógico, vinculado à unidade escolar de atuação do Docente.

§5º As notas constantes de formulário de avaliação previsto em ato normativo regulamentar próprio, representarão a avaliação conjunta das chefias imediatas.

§6º Assegurar-se-á ao docente avaliado a presença de representante docente, no momento da devolutiva da avaliação.

§7º Admitir-se-á, para fins de Avaliação Fatorial, a pontuação decorrente de capacitação, a qual:

I – deverá ser avaliada pela unidade organizacional responsável pela gestão de carreiras da Secretaria de Educação antes do início do curso inerente ao cargo, ou pela Comissão de Gestão de Carreiras após o término do curso que tenha sido iniciado antes, ou até 06 (seis) meses após a publicação desta Lei Complementar;

II – deverá ser utilizada em no máximo 05 (cinco) anos, contados da data do certificado de conclusão até a data de 31 de dezembro do ano anterior àquele em que for feita a avaliação;

III – poderá ser obtida mediante o somatório de cargas horárias de cursos de capacitação, respeitada a carga horária mínima de 10 (dez) horas;

IV – não poderá ser obtida por meio de cursos ou treinamentos custeados pela Prefeitura Municipal de Barueri;

V – não poderá ser utilizada mais de uma vez para fins de Evolução Funcional.

§8º A proibição prevista no §7º, IV, deste artigo, não se aplica para os cursos ou treinamentos custeados pela Prefeitura Municipal de

Barueri que tenham adotado processo seletivo aberto a todos os servidores integrantes do Quadro do Magistério.

Art. 62. A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para viabilizar:

I – a Progressão Vertical de 08% (oito por cento) dos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal, a cada processo;

II – a Progressão Horizontal de 17% (dezesete por cento) dos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal, a cada processo.

§1º Os percentuais previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão variar conforme disponibilidade orçamentária, respeitados os limites ali previstos.

§2º A Secretaria Municipal de Educação deverá publicar anualmente a previsão de progressão, para fins de evolução funcional naquele ano, por grupo ocupacional, respeitando-se os percentuais previstos nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

§3º A distribuição dos recursos previstos em orçamento para a Evolução Funcional dos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal será realizada de acordo com a massa salarial de cada Grupo Ocupacional.

§4º Eventuais sobras da Progressão Vertical serão utilizadas na Progressão Horizontal do Grupo Ocupacional correspondente.

§5º Sobras apuradas após a aplicação do §4º deste artigo serão utilizadas, proporcionalmente, na Evolução Funcional dos demais grupos ocupacionais do Quadro do Magistério.

Art. 63. Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 (doze) meses, tendo seus efeitos financeiros em maio de cada exercício, beneficiando os servidores que progredirem no período.

Art. 64. O interstício mínimo exigido na Evolução Funcional:

I – será contado em anos, compreendendo o período entre janeiro e dezembro;

II – começará a ser contado a partir do mês de janeiro do ano em que o Profissional do Quadro do Magistério Público Municipal receber os efeitos financeiros da Evolução Funcional;

III – considerará apenas os anos em que o servidor tenha trabalhado por, no mínimo, 09 (nove) meses, ininterruptos ou não;

IV – considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo:

- a) das férias;
- b) da licença gestante, adotante e paternidade;
- c) do primeiro mês de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;
- d) das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras;
- e) das concessões previstas no art. 110, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011;
- f) de período decorrente de convocações pelo Poder Judiciário, inclusive pela Justiça Eleitoral;
- g) de período decorrente de ausência em razão de doenças infecto-contagiosas;
- h) de período decorrente de desempenho de mandato classista.
- i) afastamento para fins de comparecimento a congressos, certames culturais, técnicos ou esportivos, treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, quando prévia e devidamente autorizados pela

Secretaria Municipal de Educação.

§1º Nos casos de licenças e afastamentos acima descritos acima, a Avaliação Periódica de Desempenho Docente recairá somente sobre o período trabalhado.

§2º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança.

Art. 65. A Comissão de Gestão de Carreiras da Prefeitura Municipal de Barueri será única no âmbito da Administração Municipal e será competente para avaliar os assuntos relacionados ao Magistério, no que diz respeito ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§1º A Comissão de Gestão de Carreiras contará com, no mínimo, 01 (um) representante do Magistério Público Municipal.

§2º A Comissão deliberará por maioria simples e seu presidente só votará em caso de empate.

§3º A Comissão de Gestão de Carreiras poderá deliberar sobre os assuntos de sua competência sempre que estiverem presentes ao menos 05 (cinco) de seus membros.

§4º Compete à Comissão de Gestão de Carreiras:

I – julgar os recursos dos servidores relativos à Avaliação de Desempenho;

II – avaliar a pertinência dos cursos de qualificação que se pretendem utilizar para fins de Evolução Funcional, iniciados antes, ou até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei Complementar;

III – acompanhar os processos de Evolução Funcional e de Avaliação de Desempenho;

IV – receber e avaliar petições dos servidores, cujo conteúdo diga respeito ao processo de avaliação.

§5º A nomeação do servidor não gera direito a qualquer gratificação, sendo considerada a sua participação como ato de relevante serviço público.

§6º Garante-se aos representantes das entidades classistas o acompanhamento, sem direito de voto, das sessões e atuação da Comissão de Gestão de Carreiras.

Art. 66. Os trabalhos da Comissão de Gestão de Carreiras estão disciplinados pelo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Geral e serão regulamentados por Decreto.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 67. A Progressão Vertical é a passagem de um Nível para outro, imediatamente superior, mantido o Grau, mediante a realização de Avaliação Periódica de Desempenho Docente e apresentação de títulos ou diplomas vinculados às atribuições do cargo e ao campo de atuação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá os procedimentos para apresentação e avaliação de títulos ou diplomas para fins de Progressão Vertical.

Art. 68 Está habilitado à Progressão Vertical o profissional do Quadro do Magistério Público Municipal que, cumulativamente:

- I – tiver adquirido estabilidade no cargo;
- II – houver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 04 (quatro) anos no Grau e Nível em que se encontra;
- III – não tiver contra si, no período de interstício, decisão administrativa transitada em julgado com aplicação de qualquer pena disciplinar prevista no Estatuto do Servidor Público;

IV – obtiver, na Avaliação Periódica de Desempenho Docente, no mínimo 03 (três) desempenhos iguais ou superiores a 70 (setenta) pontos, consideradas as 04 (quatro) últimas Avaliações Periódicas de Desempenho Docente;

V – não possuir, durante o interstício, 20 (vinte) ou mais ausências;

VI – houver obtido a qualificação exigida, conforme Anexo VI, observado o disposto no art. 69 desta Lei Complementar.

§1º Para fins do inciso V do *caput* deste artigo são consideradas ausências:

a) falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do servidor e validação do seu chefe imediato ou autoridade responsável;

b) falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não tenha sido aceito pelo chefe imediato ou autoridade responsável, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§2º Excluem-se, do conceito de ausência, para fins do inciso V do *caput* deste artigo, o período de gozo:

I – das férias;

II – da licença gestante, adotante e paternidade;

III – do primeiro mês de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;

IV – das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras;

V – das concessões previstas no art. 110, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011;

VI – de período decorrente de convocações pelo Poder Judiciário, inclusive pela Justiça Eleitoral;

VII – de período decorrente de ausência em razão de doenças infecto-contagiosas;

VIII – de período decorrente de desempenho de mandato classista;

IX – de afastamento para fins de comparecimento a congressos, certames culturais, técnicos ou esportivos, treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, quando prévia e devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Educação.

§3º Na hipótese de a qualificação apresentada pelo profissional do Quadro do Magistério compreender titulação de especialista, mestre ou doutor, a progressão vertical será promovida nos seguintes termos:

I – título de especialista: progressão de 01 (um) nível superior ao grau e nível do profissional do Quadro do Magistério;

II – título de mestre: progressão de 01 (um) nível e 01 (um) grau superior ao grau e nível do profissional do Quadro do Magistério;

III – título de doutor: progressão de 01 (um) nível e 02 (dois) graus superiores ao grau e nível do profissional do Quadro do Magistério;

IV – modalidade doutorado direto: progressão de 02 (dois) níveis e 03 (três) graus superiores ao grau e nível do profissional do Quadro do Magistério.

§4º O regramento previsto nos incisos II a IV do §3º deste artigo restringir-se-á à apresentação do primeiro título de mestre e de doutor pelo profissional do Quadro do Magistério, de forma que titulações subsequentes se sujeitarão à progressão de apenas 01 (um) nível.

§5º O profissional do Quadro do Magistério já contemplado pelo fator de habilitação acadêmica, previsto no art. 32, da Lei nº 1.549, de

20 de outubro de 2005, poderá aproveitar o título já utilizado, nos seguintes termos:

I – título de mestre: progressão de 01 (um) nível superior ao nível e grau do profissional do Quadro do Magistério;

II – título de doutor: progressão de 02 (dois) níveis e 01 (um) grau superior ao nível e grau do profissional do Quadro do Magistério.

§6º Não se aplica, para as hipóteses previstas no §3º, incisos II a IV, e §5º, o interstício de 04 (quatro) anos.

§7º O profissional do Quadro do Magistério já contemplado pelo fator de habilitação pela via não-acadêmica, previsto no art. 32, da Lei nº 1.549, de 20 de outubro de 2005, poderá aproveitar o título de especialista já utilizado, para fins de progressão vertical.

Art. 69. A qualificação exigida para a Progressão Vertical, disposta no Anexo VI, poderá ser obtida mediante:

I – Graduação;

II – Titulação;

§1º A Graduação e a Titulação:

I – deverão ser reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – deverão ser da área da educação;

III – terão validade indeterminada para os fins desta Lei Complementar;

IV – não poderão ser utilizadas mais de uma vez para fins de evolução funcional;

V – não poderão ter sido utilizadas como requisito de ingresso no cargo.

§2º O servidor deverá apresentar os respectivos certificados de conclusão, com a indicação das horas de curso concluídas e histórico ou programação do curso.

§3º A Progressão Vertical do titular do cargo de Professor de Educação Básica I – PEB I para o Nível II prescinde das exigências do *caput* do art. 68 desta Lei Complementar, sendo considerada automática, uma vez preenchidas a exigência de formação em Pedagogia ou curso normal superior.

§4º O servidor que se habilitar à Progressão Vertical e dela não se beneficiar por inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira poderá optar em concorrer na Progressão Horizontal, desde que cumpra todos os requisitos estabelecidos no art. 70 desta Lei Complementar.

§5º O servidor que tiver duplo vínculo na Administração Pública Municipal poderá utilizar a qualificação para os 02 (dois) cargos desde que sejam pertinentes às atribuições dos cargos, não podendo ser utilizadas mais de uma vez para fins de Evolução Funcional.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 70. A Progressão Horizontal é a valorização que permite a passagem imediata de um Grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante obtenção de pontuação mínima na Avaliação Fatorial e classificação no processo de Avaliação Periódica de Desempenho Docente.

Art. 71. Está habilitado à Progressão Horizontal o Profissional do Quadro do Magistério Público Municipal que:

I – tiver adquirido estabilidade no cargo;

II – houver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 04 (quatro) anos no Grau e Nível em que se encontra;

III – não tiver contra si, no período de interstício, decisão administrativa transitada em julgado com aplicação de pena disciplinar, qualquer que seja;

IV – obtiver, no período de interstício, desempenho igual ou superior a 70 (setenta) pontos na Avaliação Fatorial;

V – obtiver, na Avaliação Periódica de Desempenho Docente, no mínimo 3 (três) desempenhos iguais ou superiores a 70 (setenta) pontos, consideradas as 4 (quatro) últimas Avaliações Periódicas de Desempenho Docente;

VI – não possuir, durante o interstício, 20 (vinte) ou mais ausências;

§1º Para fins do inciso VI do *caput* deste artigo são consideradas ausências:

I – falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do servidor e validação do seu chefe imediato ou autoridade responsável;

II – falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não tenha sido aceito pelo chefe imediato ou autoridade responsável, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§2º Excluem-se do conceito de ausência, para fins do inciso VI do *caput* deste artigo:

I – das férias;

II – da licença gestante, adotante e paternidade;

III – do primeiro mês inicial de afastamento por moléstia grave definida em lei, doença ocupacional ou acidente de trabalho;

IV – as concessões previstas no art. 110, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011;

V – os dias decorrentes de:

- a) convocações pelo Tribunal Regional Eleitoral;
- b) doenças infecto-contagiosas;
- c) exercício de mandato classista;

VI – afastamento para fins de comparecimento a congressos, certames culturais, técnicos ou esportivos, treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, quando prévia e devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO VI DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 72. O Quadro do Magistério sujeitar-se-á ao Sistema de Avaliação de Desempenho, regulamentado pela legislação correspondente ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Geral.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Administração a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 73. O Quadro Suplementar é o constante do Anexo VII desta Lei Complementar, ao qual se aplicam as normas deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, inclusive quanto à evolução funcional.

§1º Os cargos do Quadro Suplementar extinguir-se-ão na sua vacância.

§2º Ficam extintos os cargos do Quadro Suplementar que estiverem vagos na data da publicação desta Lei Complementar.

§3º Os titulares de cargos do Quadro Suplementar serão remunerados pelas tabelas de vencimento definidas nesta Lei Complementar, conforme correspondência estabelecida no Anexo V.

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO

Art. 74. Ficam os cargos alterados, criados e renomeados na conformidade do Anexo I desta Lei Complementar, de maneira que os cargos constantes da coluna “Situação Atual” ficam com a denominação mantida ou alterada para a constante da coluna “Situação Nova”.

Art. 75. Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério são enquadrados, nos seguintes termos:

I – nos cargos definidos pelo Anexo I desta Lei, considerando o cargo ocupado na data da promulgação desta Lei;

II – o Professor de Educação Básica I com formação de nível Médio em Magistério será enquadrado no Nível I, no grau idêntico ou imediatamente superior ao seu vencimento base percebido na data da promulgação desta Lei Complementar;

III – o Professor de Educação Básica I com formação em pedagogia, curso normal superior ou licenciatura plena será enquadrado preferencialmente no Nível II, no grau idêntico ou imediatamente superior ao seu vencimento base percebido na data da promulgação desta Lei Complementar;

IV – o Professor de Educação Básica II será enquadrado preferencialmente no Nível I, no grau idêntico ou imediatamente superior ao

seu vencimento base percebido na data da promulgação desta Lei Complementar.

§1º O vencimento-base compreenderá as seguintes parcelas remuneratórias, apuradas nos mês da publicação desta Lei Complementar:

I – vencimento-base;

II – progressão funcional pela via acadêmica, prevista no art. 32, § 1º, da Lei nº 1.549, de 20 de outubro de 2005;

III – incorporação da diferença entre o vencimento-base correspondente ao cargo em comissão ou função de confiança e o vencimento-base afeto ao cargo efetivo, conforme disciplinado pelo art. 12, §7º, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011.

§2º As vantagens remuneratórias previstas nos incisos II e III do §1º desta Lei Complementar ficam extintas após o enquadramento, sendo vedada sua ulterior concessão.

§3º O ocupante do cargo do magistério que, à data de publicação desta Lei Complementar, tiver preenchido os requisitos para incorporação da diferença entre o vencimento-base correspondente ao cargo em comissão ou função de confiança e o vencimento-base afeto ao cargo efetivo, fará jus à incorporação, independentemente de sua exoneração no cargo em comissão, cujo enquadramento será realizado nos termos deste artigo.

§4º Entende-se como preenchimento de requisitos para incorporação, para fins do parágrafo anterior, em conformidade com o art. 12, §10, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, os seguintes elementos:

I – 10 (dez) ou 15 (quinze) anos no serviço público municipal;

II – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo cargo em comissão ou função de confiança, na hipótese de 10 (dez) anos no serviço público municipal, ou 03 (três) anos de efetivo exercício no mesmo cargo em comissão ou função de confiança, na hipótese de 15 (quinze) anos no serviço público municipal;

III – exoneração do cargo em comissão, em razão exclusiva de decisão da autoridade responsável pela nomeação.

§5º Caso a exoneração ou perda da função de confiança tenha sido decorrente de aplicação de sanção de destituição do cargo em comissão ou de função gratificada, prevista no art. 138, V e VI, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, o integrante do Quadro do Magistério não fará jus à incorporação.

Art. 76. O ocupante do cargo do magistério que, à data da publicação desta Lei Complementar, não tenha preenchido os requisitos constantes do art. 12, §7º, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, fará jus à incorporação proporcional, atendidas as seguintes condições:

I – possuir, à data de publicação desta Lei Complementar, no mínimo 10 anos ou 15 anos de tempo de serviço na Administração Pública Municipal de Barueri;

II – estar nomeado, à data de publicação desta Lei Complementar, em cargo em comissão, há, no mínimo, 01 (um) ano ininterrupto.

§1º O cálculo do valor da incorporação será realizado da seguinte maneira:

I – a base de cálculo utilizada será a diferença entre o vencimento-base correspondente ao cargo em comissão ou função de confiança e o vencimento-base afeto ao cargo efetivo, quando da publicação desta Lei Complementar.

II – o cálculo será realizado à razão de 20% (vinte por cento), por ano de nomeação em cargo em comissão, na hipótese de 10 (dez) anos de serviço na Administração Pública Municipal de Barueri;

III – o cálculo será realizado à razão de 33% (trinta e três por cento), por ano de nomeação em cargo em comissão, na hipótese de 15 (quinze) anos de serviço na Administração Pública Municipal de Barueri;

IV – atendida a condição estabelecida nos incisos I e II do “caput” deste artigo, o cálculo utilizará como métrica o número total de dias em que o servidor estiver ocupando o cargo em comissão utilizado como base de cálculo da incorporação parcial.

§2º Ocupantes do cargo do magistério que já tenham incorporado integralmente a diferença de vencimento-base entre cargo efetivo e cargo em comissão, nos termos do art. 12, §7º, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, e que estejam ocupando, à data de publicação desta Lei Complementar, cargo em comissão, farão jus à incorporação parcial, se for o caso, nos termos deste artigo.

§3º A produção dos efeitos financeiros da incorporação parcial prevista neste artigo está condicionada à exoneração do docente do cargo em comissão, sendo vedada a sua concessão na hipótese de exoneração realizada a pedido do servidor.

§4º Caso a exoneração ou perda da função de confiança tenha sido decorrente de aplicação de sanção de destituição do cargo em comissão ou de função gratificada, prevista no art. 138, V e VI, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, o integrante do Quadro do Magistério não fará jus à incorporação.

Art. 77. O integrante do Quadro de Magistério que ultrapassar o nível e grau final previsto na tabela vencimental correspondente ao seu cargo de origem deverá ser identificado como extra-tabela.

§1º O integrante do Quadro do Magistério que alcançar ou ultrapassar o último grau e nível da tabela vencimental correspondente ao seu cargo poderá continuar a progredir horizontalmente, respeitando-se o limite de até 03 (três) progressões, utilizando-se, para fins de cálculo do

efeito financeiro da evolução funcional, o mesmo percentual aplicável à diferença entre graus da tabela vencimental e como base de cálculo:

I – o valor nominal correspondente ao vencimento-base do Quadro do Magistério identificado como extra-tabela, para fins da primeira evolução funcional para além do último grau constante da tabela vencimental correspondente;

II – o valor nominal decorrente da primeira evolução funcional do integrante do Quadro do Magistério identificado como extra-tabela, para fins da segunda evolução funcional para além do último grau constante da tabela vencimental correspondente;

III – o valor nominal decorrente da segunda evolução funcional do integrante do Quadro do Magistério identificado como extra-tabela, para fins da terceira e última evolução funcional para além do último grau constante da tabela vencimental correspondente.

§2º Aos integrantes do Quadro do Magistério enquadrados no último nível de sua tabela vencimental, aplicam-se as seguintes possibilidades de progressão:

I – no caso de enquadramento no penúltimo grau da respectiva tabela de vencimento, possibilidade de até 02 (duas) progressões horizontais, para além do último grau constante da tabela vencimental correspondente ao cargo do integrante do Quadro do Magistério;

II – no caso de enquadramento no antepenúltimo grau da respectiva tabela de vencimento, possibilidade de até 01 (uma) progressão horizontal, para além do último grau constante da tabela vencimental correspondente ao cargo do integrante do Quadro do Magistério;

§3º Na hipótese do §2º deste artigo, a progressão para além do último grau da tabela vencimental utilizará, para fins de cálculo do efeito financeiro da evolução funcional, o mesmo percentual aplicável à diferença entre graus da tabela vencimental, e, como base de cálculo:

I – o valor nominal referente ao último nível e grau da tabela vencimental correspondente ao cargo do integrante do Quadro do Magistério, para fins da primeira progressão horizontal;

II – o valor nominal decorrente da primeira evolução funcional para além do último grau e nível da tabela vencimental, para fins da segunda e última evolução funcional, nos termos do inciso II do parágrafo anterior.

Art. 78. O prazo para o enquadramento dos integrantes do Quadro do Magistério é de até 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras de enquadramento aos concursos em andamento na data da promulgação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. Constará do demonstrativo de salários o Nível e o Grau em que estiver enquadrado o servidor.

Art. 80. O primeiro processo de Evolução Funcional dar-se-á no ano do enquadramento dos servidores, mantidas as exigências de habilitação definidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. No primeiro processo de Evolução Funcional:

I – não será exigido interstício mínimo no Grau ou Nível;

II – não serão consideradas as ausências do ano corrente;

III – será considerada apenas uma Avaliação de Desempenho.

Art. 81. Ao integrante do Quadro do Magistério que não tiver sido beneficiado por Evolução Funcional aplicam-se as seguintes regras:

I – não aplicação da exigência de interstício mínimo;

II – quantitativo de Avaliações Periódicas de Desempenho Docente iguais ou superiores a 70 (setenta) pontos, de acordo com a seguinte proporção:

a) todas as avaliações iguais ou superiores a 70 (setenta) pontos, até as primeiras 03 (três) Avaliações Periódicas de Desempenho Docente;

b) no mínimo 03 (três) desempenhos iguais ou superiores a 70 (setenta) pontos.

Parágrafo único. Ato normativo da Secretaria Municipal de Educação estabelecerá regra de transição para os 03 (três) primeiros processos de Evolução Funcional, quanto aos critérios de pontuação da Avaliação Fatorial, atendido o piso mínimo de 40 (quarenta) pontos.

Art. 82. É vedada a Evolução Funcional aos servidores municipais cedidos a outros entes federativos.

Art. 83. Os ocupantes de mandato classista farão jus à evolução funcional, a título de Progressão Vertical e Horizontal, nos seguintes termos:

I – obtenção da pontuação necessária, a título de Avaliação Fatorial, nos termos do art. 61 e art. 71, IV, desta Lei Complementar, para fins de Progressão Horizontal;

II – utilização da pontuação obtida, a título de Avaliação Periódica de Desempenho Docente, no exercício da função de docente, nos 3 (três) anos anteriores ao afastamento para exercício de mandato classista;

III – sujeição às exigências de qualificação, constantes do art. 69 desta Lei Complementar, para fins de Progressão Vertical.

Parágrafo único. As avaliações referidas no inciso II do *caput* deste artigo deverão ser iguais ou superiores a 70 (setenta) pontos.

Art. 84. Os integrantes do Quadro do Magistério que estejam desempenhando função docente em programas e políticas públicas vinculadas a outras Secretarias, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, serão avaliados pelos responsáveis pela supervisão do programa ou política pública definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 85. É vedada a Evolução Funcional aos integrantes do Quadro do Magistério investidos em mandato eletivo, salvo no caso de investidura em mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do art. 38, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 86. Na hipótese de o ocupante do Quadro do Magistério ser readaptado, passará ele a integrar a Carreira e o Grupo Ocupacional correspondente ao cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. Esta Lei Complementar consolida os cargos efetivos do Magistério criados no âmbito da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Barueri e revoga as disposições em contrário.

Art. 88. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo único. O provimento dos cargos e a concessão das vantagens de que trata esta Lei Complementar ficam condicionados à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o § 1º do art. 169, da Constituição Federal.

Art. 89. Os integrantes do Quadro do Magistério ocupantes de cargos em comissão que percebam adicional por tempo de serviço já extinto,

gratificação de escolaridade e a progressão funcional pela via não-acadêmica, calculados sobre o vencimento-base correspondente ao cargo em comissão, farão jus à manutenção do valor nominal correspondente, nos seguintes termos:

I – o valor nominal correspondente ao adicional por tempo de serviço já extinto e a progressão funcional via acadêmica calculados sobre o valor do vencimento-base do cargo de origem, será percebido como Vantagem Pessoal Inominada (VPI);

II – a diferença entre o valor nominal correspondente ao adicional por tempo de serviço já extinto, à gratificação de escolaridade e a progressão funcional pela via não-acadêmica, calculados sobre o valor do vencimento-base do cargo em comissão e o valor nominal correspondente ao adicional por tempo de serviço já extinto e a progressão funcional pela via não-acadêmica, calculados sobre o valor do vencimento-base do cargo de origem, será percebido como Vantagem Pessoal Inominada Transitória (VPIT);

§1º O servidor ocupante de cargo em comissão, externo ao Quadro de Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Barueri, fará jus à percepção do valor nominal correspondente ao adicional por tempo de serviço já extinto, à gratificação de escolaridade e à progressão funcional pela via não-acadêmica, enquanto Vantagem Pessoal Inominada Comissionado (VPIC), nos seguintes termos:

I – manutenção do mesmo cargo em comissão ocupado, quando da publicação desta Lei Complementar;

II – não continuidade de percepção da Vantagem Pessoal Inominada Comissionado (VPIC), na hipótese de mudança de cargo em comissão.

§2º Não importa em extinção da Vantagem Pessoal Inominada Comissionado (VPIC) ou da Vantagem Pessoal Inominada Transitória (VPIT) a alteração de cargo em comissão em decorrência de alteração da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Barueri, bem como a

nomeação em outro cargo em comissão afeto à função de suporte pedagógico.

Art. 90. Os integrantes do Quadro do Magistério que fazem jus, à data da publicação da presente Lei Complementar, à parcela remuneratória devida a título de adicional de tempo de serviço já extinto e à progressão funcional pela via não-acadêmica, receberão a somatória de seus valores nominais como Vantagem Pessoal Inominada (VPI).

§1º Fica vedada a utilização da Vantagem Pessoal Inominada (VPI) para fins de cálculo de outra vantagem remuneratória, em respeito ao art. 37, XIV, da Constituição Federal.

§2º Atualizar-se-á o valor devido a título de Vantagem Pessoal Inominada (VPI) de acordo com índice oficial que retrate a inflação do período contemplado, vedando-se a aplicação de percentual que caracterize o reajuste como aumento real.

§3º O valor nominal referente à Vantagem Pessoal Inominada (VPI) será definido de acordo com a jornada definida para o docente para o respectivo ano letivo.

§4º Exclui-se do cálculo referido no §3º deste artigo a jornada decorrente do exercício de Carga Suplementar de Trabalho Docente.

§5º O cálculo da Vantagem Pessoal Inominada (VPI) será proporcional à carga horária do Professor, definida para o ano letivo.

Art. 91. Os servidores efetivos ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta ou indireta da Prefeitura Municipal de Barueri que venham a ingressar em cargo afeto ao Quadro do Magistério manterão o valor nominal correspondente à Vantagem Pessoal Inominada (VPI) decorrente da configuração de gratificação de escolaridade e de adicional de tempo de serviço já extinto, desde que não tenha ocorrido a interrupção do vínculo com a Administração Pública direta ou indireta da Prefeitura Municipal de Barueri.

Parágrafo único. O valor nominal devido a título de vantagem pessoal inominada não será recalculado de acordo com o vencimento-base do novo cargo efetivo.

Art. 92. O dia 15 de outubro é considerado o “Dia do Professor”, devendo ser considerado ponto facultativo nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 93. Aplicam-se, subsidiariamente, aos integrantes do Quadro do Magistério as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri e das demais legislações inerentes e aplicáveis aos demais servidores, no que couber, e que não conflitem com a presente Lei Complementar.

Art. 94. Aplicam-se as regras de enquadramento aos concursos em andamento na data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese de concurso em andamento na data de publicação desta Lei para cargo enquadrado em Quadro Suplementar e em regime de extinção na vacância, aplica-se o que segue:

I – o candidato aprovado poderá ser nomeado para vaga dentro do prazo de vigência do concurso público, de 02 (dois) anos, nos termos do art. 37, III, da Constituição Federal;

II – o chamamento dos aprovados em cadastro de reserva deverá atender, exclusivamente, as hipóteses de aposentadoria ou vacância do emprego;

III – uma vez ultrapassado o período de validade do concurso público, a vacância importará na extinção do cargo.

Art. 95. Admitir-se-á a utilização, à exceção do prazo de 05 (cinco) anos, constante do art. 61, § 7º, desta Lei Complementar, pelos atuais ocupantes do Quadro do Magistério, da pontuação decorrente de capacitação, a título de curso de aperfeiçoamento ou curso de extensão cultural, obtidos sob a regência do art. 32, § 2º, da Lei n. 1.549, de 20 de outubro de 2005, desde que não utilizados anteriormente, para fins de progressão.

Art. 96. O ocupante de mandato classista que, à data da publicação desta Lei Complementar, não tenha sido avaliado, a título de Avaliação Periódica de Desempenho Docente, ou que não possua todas as Avaliação Periódica de Desempenho Docente exigidas para progredir, para fins de Evolução, poderá utilizar o resultado da Avaliação Fatorial, para fins de evolução funcional, respeitando-se a pontuação mínima de 70 (setenta) pontos.

Art. 97. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 98. Fazem parte da presente Lei Complementar os Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Art. 99. O Poder Executivo submeterá o presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos a processo de avaliação, revisão e adequação, após a realização do seu quarto processo de evolução funcional.

Art. 100. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§1º Considera-se o prazo concedido à Administração Pública, para implantação do conteúdo da Lei Complementar nº 365, de 08 de abril de 2016, de 120 (cento e vinte) dias, prorrogado por mais 30 (trinta) dias, em razão da suspensão judicial temporária dessa Lei Complementar.

§2º Os efeitos financeiros passarão a vigor no momento do enquadramento.

Art. 101. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 1º ao 30, 32, 35, §§1º e 2º, e 36 ao 57, todos da Lei nº 1.549, de 20 de outubro de 2005, bem como a Lei Complementar nº 367, de 8 de abril de 2016.

Prefeitura Municipal de Barueri, 1º de dezembro de 2016.

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO
PUBLICADO NA EDIÇÃO Nº DIA
3 / 12 / 16


GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

Parágrafo único. O valor nominal devido a título de vantagem pessoal inominada não será recalculado de acordo com o vencimento-base do novo cargo efetivo.

Art. 92. O dia 15 de outubro é considerado o “Dia do Professor”, devendo ser considerado ponto facultativo nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 93. Aplicam-se, subsidiariamente, aos integrantes do Quadro do Magistério as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri e das demais legislações inerentes e aplicáveis aos demais servidores, no que couber, e que não conflitem com a presente Lei Complementar.

Art. 94. Aplicam-se as regras de enquadramento aos concursos em andamento na data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese de concurso em andamento na data de publicação desta Lei para cargo enquadrado em Quadro Suplementar e em regime de extinção na vacância, aplica-se o que segue:

I – o candidato aprovado poderá ser nomeado para vaga dentro do prazo de vigência do concurso público, de 02 (dois) anos, nos termos do art. 37, III, da Constituição Federal;

II – o chamamento dos aprovados em cadastro de reserva deverá atender, exclusivamente, as hipóteses de aposentadoria ou vacância do emprego;

III – uma vez ultrapassado o período de validade do concurso público, a vacância importará na extinção do cargo.

Art. 95. Admitir-se-á a utilização, à exceção do prazo de 05 (cinco) anos, constante do art. 61, § 7º, desta Lei Complementar, pelos atuais ocupantes do Quadro do Magistério, da pontuação decorrente de capacitação, a título de curso de aperfeiçoamento ou curso de extensão cultural, obtidos sob a regência do art. 32, § 2º, da Lei n. 1.549, de 20 de outubro de 2005, desde que não utilizados anteriormente, para fins de progressão.

Art. 96. O ocupante de mandato classista que, à data da publicação desta Lei Complementar, não tenha sido avaliado, a título de Avaliação Periódica de Desempenho Docente, ou que não possua todas as Avaliação Periódica de Desempenho Docente exigidas para progredir, para fins de Evolução, poderá utilizar o resultado da Avaliação Fatorial, para fins de evolução funcional, respeitando-se a pontuação mínima de 70 (setenta) pontos.

Art. 97. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 98. Fazem parte da presente Lei Complementar os Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Art. 99. O Poder Executivo submeterá o presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos a processo de avaliação, revisão e adequação, após a realização do seu quarto processo de evolução funcional.

Art. 100. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§1º Considera-se o prazo concedido à Administração Pública, para implantação do conteúdo da Lei Complementar nº 365, de 08 de abril de 2016, de 120 (cento e vinte) dias, prorrogado por mais 30 (trinta) dias, em razão da suspensão judicial temporária dessa Lei Complementar.

§2º Os efeitos financeiros passarão a vigor no momento do enquadramento.

Art. 101. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 1º ao 30, 32, 35, §§1º e 2º, e 36 ao 57, todos da Lei nº 1.549, de 20 de outubro de 2005, bem como a Lei Complementar nº 367, de 8 de abril de 2016.

Prefeitura Municipal de Barueri, 1º de dezembro de 2016.

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal